

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, E REVOGA AS LEIS Nº 171/72 E 59/89, INCLUINDO-SE ALTERAÇÕES SUBSEQUÊNTES E DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Guarapuava, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Art. 3º - Cargo público é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Art. 4º - Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo e pagos pelos cofres públicos, têm denominação própria com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 5º - Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajuste, de antecipações de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne a desenvolvimento nas carreiras.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 6º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental, são

requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovados pelo interessado:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, salvo para o cargo de professor de primeiro grau, quando então esta será de 16 (dezesesseis) anos completos.
- VI - possuir habilitação legal para o exercício do cargo; e
- VII - não ter sido exonerado do serviço público estadual, federal ou municipal, observado o disposto no artigo 204 e respectivos parágrafos.

Parágrafo único - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Art. 7º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º - O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - transposição;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução; e
- IX - aproveitamento

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 10 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;

- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - outras condições especiais.

Art. 11 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

Parágrafo único - Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade de concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Parágrafo 2º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo.

Art. 13 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo 1º - O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 10% (dez por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

Parágrafo 2º - Poderão ser abertos concursos para classes diferentes das iniciais, quando esgotadas as possibilidades de preenchimento de vagas através de processos de ascensão.

Art. 14 - Às pessoas deficientes é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 15 - Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - em caráter temporário.

Art. 16 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art. 17 - O servidor ocupante de cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro da mesma natureza.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 18 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente do órgão ou entidade e pelo empossando.

Art. 19 - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de servidor ausente do País, em missão do Governo, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 20 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 21 - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver, contendo todas as informações funcionais e financeiras.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

Parágrafo 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 03 (três) dias, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Parágrafo 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo 4º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo 1º - Para entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

Parágrafo 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

Parágrafo 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no art. 59.

Art. 24 - O servidor removido que deva ter exercício em outra localidade, terá 03 (três) dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

Parágrafo 1º - No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 2º - O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Art. 25 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho

EMENDA

Art. 26 - Salvo disposição legal em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas, nem ser inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O domingo é considerado como de descanso semanal

remunerado.

Art. 27 - Aos servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VI

Do Estágio Probatório

Art. 28 - O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

Parágrafo 1º - Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo 3º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo 4º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, observado o disposto no Artigo 204, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado.

Parágrafo 5º - Fica também o chefe imediato, observado o disposto no Artigo 204, incumbido de encaminhar, à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 6º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Parágrafo 7º - A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

Parágrafo 8º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII

Da Estabilidade

Art. 29 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de exercício.

Art. 30 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; ou
- b) aproveitado em outro cargo equivalente; ou
- c) posto em disponibilidade remunerada.

Art. 32 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 33 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 34 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- c) seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;
- d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Parágrafo 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 35 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de que esteve aposentado.

Art. 36 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorrido 05 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

SEÇÃO X

Da Readaptação

Art. 37 - Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XI

Da Recondição

Art. 38 - Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no Artigo 42.

SEÇÃO XII

Do Aproveitamento

Art. 39 - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 40 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade

física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 42 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aqueles do anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

Da Disponibilidade

Art. 43 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 44 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 45 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 46 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - ascensão;
- IV** - transposição;
- V** - transferência;
- VI** - readaptação;
- VII** - recondução;

VIII - aposentadoria;
IX - falecimento; e
X - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 47 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 48 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a) a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
b) a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA Da Remoção

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício, a pedido ou por permuta, podendo ser:

I - interna, quando realizada dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, sem alteração de cargo, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação; e
II - externa, quando realizada de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, sem alteração de cargo, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional, sempre dependente de vagas na lotação.

Parágrafo 1º - Ao servidor em cumprimento de estágio probatório, fica permitida a remoção interna para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

Parágrafo 2º - A remoção por permuta poderá ocorrer por iniciativa de ambas as partes envolvidas, respeitado o interesse da administração.

Parágrafo 3º - É de 01 (um) ano o interstício entre duas remoções externas.

Art. 50 - Ao servidor será assegurada remoção, no território do Município, para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público, ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta do Município assim o exigir.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior à mesma, ainda que a inscrição ao concurso tenha sido realizada anteriormente.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo também não se aplicam a servidor em cumprimento de estágio probatório, salvo o disposto no "caput".

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 51 - Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

Parágrafo Único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 52 - O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à do substituído.

Art. 53 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

- a)** perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; ou
- b)** perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no inciso II, do Art. 85; e
- c)** perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão;

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais, do Vencimento Básico e da Remuneração

Art. 54 - Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 55 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 56 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedido em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 57 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 58 - Nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário do Município.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Parágrafo 2º - No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo órgão ou entidade de origem, devendo ser observados os limites estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo 3º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão excluídos:

- I** - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;
- II** - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte;
- III** - gratificação do décimo-terceiro vencimento;
- IV** - gratificação de férias; e
- V** - adicional por tempo de serviço até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração de Secretário do Município, e
- VI** - gratificação por chefia.

Art. 59 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIV, do Art. 159, desta Lei;

II - dois terços da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

III - a remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

IV - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no artigo 87.

Parágrafo 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2º - No caso de ocorrer atraso de até 15 (quinze) minutos em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada, o servidor em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de sua remuneração diária.

Art. 60 - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observado o disposto no Art. 208.

EMENDA

Art. 61 - Para jornada semanal de trabalho estabelecida no artigo 26 desta Lei, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 62 - Salvo por imposição legal, ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 63 - O servidor em débito com o Município, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 64 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;

II - auxílios;

- III - gratificações; e
- IV - adicional por tempo de serviço.

EMENDA

Parágrafo 1º - As vantagens previstas neste artigo não incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens, com exceção ao adicional por tempo de serviço constante do inciso IV.

Parágrafo 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 65 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 66 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - de ajuda de custo;
- II - de diárias; e
- III - de transporte.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 67 - A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 68 - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Município, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 69 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer

motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 70 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

Dos Auxílios

Art. 71 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

- I - auxílio-transporte;
- II - auxílio-natalidade;
- III - auxílio-doença;
- IV - auxílio-funeral; e
- V - salário-família.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio-Transporte

Art. 72 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 73 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um mês do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge, desde que servidor público.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio-Doença

Art. 74 - Após cada período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 75 - O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado, devidamente analisado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO IV

Do Auxílio-Funeral

Art. 76 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 01 (hum) mês da sua remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, nestes dois últimos casos, após comprovado o pagamento das despesas.

Art. 77 - Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro municipal, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO V

Do Salário-família

Art. 78 - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Art. 79 - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família aos filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 16 (dezesesseis) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade.

Art. 80 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 81 - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.

Art. 82 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 83 - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família

será pago em relação a apenas um deles.

Art. 84 - Cada cota de salário-família corresponderá a 05% (cinco por cento) do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

SEÇÃO III **Das Gratificações**

Art. 85 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;
- III - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- IV - gratificação de férias;
- V - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- VI - gratificação por trabalho noturno;
- VII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- VIII - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
- IX - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- X - gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva;
- XI - gratificação de representação de gabinete;
- XII - gratificação de produtividade;
- XIII - gratificação por regência de classe e de classe especial; e
- XIV - gratificação pelo exercício de encargos especiais.

EMENDA

Parágrafo 1º - As gratificações a que se referem os incisos I, II e X, integrarão o provento de inatividade, na forma prevista no Art. 170, desta Lei.

Parágrafo 2º - As gratificações de que tratam os incisos V, VI e VIII integrarão o provento de aposentadoria, na forma prevista no Artigo 171, desta Lei.

EMENDA

Parágrafo 3º - As gratificações previstas nos incisos III, IV e IX não integrarão o provento de inatividade.

SUBSEÇÃO I **Da Gratificação de Função**

Art. 86 - Ao servidor será concedida gratificação de Função, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, em percentuais variáveis até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

EMENDA

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão e com a gratificação opcional pelo exercício do mesmo, abrangendo somente servidores efetivos em exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo 2º - A presente gratificação engloba as chamadas gratificação de função e função gratificada, de que trata a Lei Municipal nº 171/72 e, gratificação de orientação e de direção, da Lei Municipal nº 59/89.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Opcional pelo Exercício de Cargo em Comissão

EMENDA

Art. 87 - Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do símbolo deste último.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 88 - Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

- a)** encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e/ou comissão de concurso para provimento de cargo público.
- b)** encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e
- c)** encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito o servidor.

Parágrafo Único - Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidos em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação de Férias

Art. 89 - Independente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga

integralmente e calculada sobre a remuneração do mês do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente, até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de fruição.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Hora Extraordinária de Trabalho

Art. 90 - Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 02 (duas) horas, diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50%(cinquenta por cento)sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 91 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação por Atividade Penosa, Insalubre ou Perigosa

Art. 92 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contacto permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Parágrafo 2º - São, também, consideradas atividades perigosas aquelas em que o local ou a natureza do trabalho ofereçam risco de vida permanente ao servidor, na forma do regulamento.

Parágrafo 3º - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado sobre o vencimento básico do servidor:

a) para as atividades insalubres, na base de 20% (vinte por cento) até 40%

(quarenta por cento);

b) para as atividades perigosas, na base de 30% (trinta por cento); e

c) para servidores que operam com raios x ou substâncias radioativas na base de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 4º - O direito à gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação de Décimo-Terceiro Vencimento

Art. 93 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º - A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 3º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 94 - O servidor demitido ou exonerado de ofício não fará jus a gratificação de décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo Único - No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 95 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO IX

Da Gratificação pela Realização de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico

Art. 96 - A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO X

Da Gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva

Art. 97 - O regime de Tempo Integral de Dedicção Exclusiva, poderá ser aplicado no interesse da Administração e ressalvado o direito de opção, a ocupante ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo 1º - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conceder-se-á ao funcionário gratificação especial que será fixada entre os limites de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) dos vencimentos, que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições de natureza ou do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

EMENDA

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata este artigo integrará os proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que o servidor a esteja recebendo pelo período mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

SUBSEÇÃO XI

Gratificação de Representação de Gabinete

Art. 98 - A gratificação de representação de gabinete será concedida aos servidores do quadro de Cargos em Comissão, símbolo C-1 e C-1.1, de acordo com o Anexo I da Lei Municipal nº 222/91.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o caput do artigo, será até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre o total da remuneração.

SUBSEÇÃO XII

Da Gratificação de Produtividade

Art. 99 - A gratificação de produtividade será paga segundo critérios definidos na Lei do Plano de Cargos e Salários, através da avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o caput deste artigo será variável até o limite máximo de 100% (cem por cento).

SUBSEÇÃO XIII

Da Gratificação por Regência de Classe e Classe Especial

Art. 100 - A gratificação de regência de classe será paga ao docente que estiver atuando em classes de 1ª a 8ª séries e pré-escolar, como regente de classe, com habilitação mínima de magistério - 2º grau.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata o caput do artigo será variável até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º - A gratificação por regência de classe especial será paga a

docentes que atuam em classes, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico.

SUBSEÇÃO XIV

Da Gratificação por Encargos Especiais

Art. 101 - A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se a servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento e corresponderá a até 100% (cem por cento) do vencimento básico.

SEÇÃO IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 102 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único - O servidor perceberá o adicional a partir de mês em que completar o quinquênio.

Art. 103 - O adicional de que trata o artigo anterior integrará o provento de aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 104 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Parágrafo 3º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no Art. 105.

Parágrafo 4º - As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo 5º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 105 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Parágrafo 1º - Perderá o direito as férias o servidor que tiver faltado mais de 29 (vinte e nove) dias, no período.

Parágrafo 2º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, em cujo cálculo deverá ser considerada a gratificação de férias desde que o requeira pelo menos 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Parágrafo 3º - Os professores da rede municipal de ensino gozarão os dias de férias a que fizerem jus em período coincidente com o recesso escolar obrigatoriamente, conforme escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 106 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumerada no Art. 151.

Art. 107 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 06 (seis) meses;

III - tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no Art. 140, durante todo o período aquisitivo; e

IV - estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso III, deste Artigo, no que concerne a afastamento para cursos, e nas hipóteses do inciso II, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

Parágrafo 2º - Nos demais casos previstos no inciso III, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta lei, será do órgão, entidade ou

unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Parágrafo 3º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 108 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo fará jus a gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 109 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 110 - O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo Único - Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do Art. 104 e Parágrafos.

Art. 111 - O servidor removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 112 - Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II - licença à gestante;

III - licença à adotante;

IV - licença-paternidade;

V - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VI - licença quando convocado para o serviço militar;

VII - licença para concorrer a cargo eletivo;

VIII - licença para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo Único - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 113 - A licença de que trata o inciso I será sempre concedida por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo Único - Findo o prazo de licença, a que alude o inciso I do Art. 112, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do Art. 114, ou pela aposentadoria.

Art. 114 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no Art. 37, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 115 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença.

Art. 116 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo de licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 117 - O servidor que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial da localidade em que se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 118 - A licença a que se refere o Art. 112, inciso VII, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 119 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a VIII do Art. 112.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde e Por acidente em Serviço

Art. 120 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

Parágrafo 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica, numa das unidades do sistema pericial do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 3º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 121 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo pode ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do Art. 37.

Art. 122 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 123 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 124 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 125 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 126 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente

ao cargo.

Parágrafo 1º - Para verificação das patologias indicadas neste Artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Parágrafo 2º - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 127 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 128 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 129 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 130 - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente de trabalho, no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante

Art. 131 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Parágrafo 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Parágrafo 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 132 - Para amamentar o próprio filho, até à idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos de meia hora cada.

SEÇÃO IV

Da Licença à Adotante

Art. 133 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 06 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 06 (seis) meses até 06 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

Da Licença Paternidade

Art. 134 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 135 - Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro ponto do Município, do Estado, do território nacional ou do exterior, a serviço.

Parágrafo 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por mais 02 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

Parágrafo 2º - O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

Parágrafo 3º - A licença a que se refere este artigo não será concedida a servidor em cumprimento de estágio probatório.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 136 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para

outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento, em decorrência da remuneração do serviço militar.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do seu cargo, sob pena de decretação da demissão por abandono de cargo, na forma desta lei.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 137 - O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo 1º - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

Parágrafo 2º - Caso o servidor desista de concorrer ao cargo eletivo para o qual registrou sua candidatura, deverá retornar ao serviço imediatamente, sob pena de desconto da remuneração dos dias correspondentes.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 138 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova nomeação de servidor.

Parágrafo 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 139 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por

nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência municipal.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 140 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I** - para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- II** - para estudo determinado pela administração;
- III** - à disposição de outro órgão ou entidade;
- IV** - para exercer mandato eletivo;
- V** - para exercer cargo em comissão; e
- VI** - para desempenho de mandato classista.

Art. 141 - O afastamento previsto no inciso I, do Art. 140, não poderá exceder a 06 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de especialização (lato sensu), mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 02 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até 02 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - A prorrogação prevista no "caput" deste Artigo só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor.

Art. 142 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I do Art. 140, somente poderá obter autorização para outro, após:

- I** - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas, sem ônus para o Município;
- II** - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;
- III** - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e
- IV** - 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 143 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I e II, do Art. 140, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1º do Art. 199.

SEÇÃO I

Dos Afastamentos para Frequentar Curso de Pós-Graduação, Aperfeiçoamento ou Atualização

Art. 144 - Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

Parágrafo 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

Parágrafo 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

Parágrafo 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Estudo Determinado pela Administração

Art. 145 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III

Do Afastamento à Disposição de Outro Órgão ou Entidade

Art. 146 - No superior interesse da Administração Pública, fica facultado autorizar a cessão ou permuta de servidores a unidades da Federação e Municípios, ou dentro do próprio Município, num prazo de 01 (um) ano, prorrogável ou não.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Exercer Mandato Eletivo

Art. 147 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes condições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

Do Afastamento para Exercer Cargo em Comissão

Art. 148 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único - O servidor poderá optar:

a) pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo; ou

b) pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o art. 85, inciso II.

Art. 149 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado

de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos, ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI

Do Afastamento para Desempenho de Mandato Classista

Art. 150 - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 03 (três) servidores.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 151 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovado; e

II - por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge, pais e filhos.

Art. 152 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153 - Computar-se-á para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Município de Guarapuava.

Art. 154 - Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados da Federação e aos demais municípios;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista do Município de Guarapuava; e

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 155 - Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 156 - O tempo de serviço a que aludem os artigos 154 e 155, será com putado à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art. 157 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 158 - É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou função da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 159 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;

III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - trânsito;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;

IX - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;

X - licença para tratamento de saúde;

XI - licença à servidora gestante;

XII - licença à servidora adotante;

XIII - licença-paternidade;

XIV - exercício de cargo em comissão;

XV - afastamento para o exercício de mandato classista;

XVI - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;

XVII - afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;

XVIII - afastamento para estudo determinado pela administração;

XIX - faltas injustificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias, durante um decênio;

XX - licença para concorrer a cargo eletivo; e

XXI - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.

Parágrafo Único - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VIII DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 160 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 161 - A previdência social do servidor municipal abrange:

I - aposentadoria;

II - pensão; e

III - seguro.

EMENDA

IV - assistência

Art. 162 - A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada pelo instituto de previdência municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

Art. 163 - Os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo, observado o direito adquirido e coisa julgada serão definidos por lei.

Parágrafo 1º - A lei instituirá um Fundo Especial de Aposentadoria, a quem competirá o custeio da aposentadoria dos servidores.

Parágrafo 2º - O Fundo Especial de Aposentadoria será administrado pelo Município e, terá como fonte de custeio, recursos provenientes do orçamento do

Município e contribuição dos servidores, na forma em que a lei estabelecer.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria

Art. 164 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista de educação, com proventos integrais, a função exercida por padrão concursado;

c) no caso de aposentadoria do magistério, havendo segundo padrão, a aposentadoria será por período diferenciado, podendo o servidor requerer proporcional ao tempo exercido, desde que não inferior a 60 meses.

d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

e) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "e", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art. 165 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 166 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 167 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será

dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 168 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no artigo 170 e respectivo parágrafo, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 169 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

EMENDA

Art. 170 - No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base na remuneração do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do Art. 56, desta Lei.

Art. 171 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

SEÇÃO III **Da Pensão**

Art. 172 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 173 - O benefício da pensão por morte corresponderá a até 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal, observado o limite estabelecido no Art. 58 e será devido proporcionalmente ao tempo de serviço do

servidor.

Parágrafo 1º - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei.

Parágrafo 2º - As pensões serão devidos integrais, desde que o servidor tenha computado o mínimo de 60 meses de efetivo exercício.

SEÇÃO IV Do Seguro de Vida

Art. 174 - O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Art. 175 - O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V Da Assistência

Art. 176 - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Art. 177 - A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 178 - É assegurado ao servidor:

I - o direito de requerer ou representar; e

II - o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 179 - Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e
II - pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 1º - A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

Parágrafo 2º - A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial municipal.

Art. 180 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos Parágrafos 1º e 2º, do Artigo anterior.

Parágrafo 2º - O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 181 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 182 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo; e
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 183 - Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial municipal.

Art. 184 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Parágrafo Único - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 185 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 186 - A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada; e

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 187 - As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma do regulamento.

Art. 188 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 189 - Resguardados os casos expressos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art. 190 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 191 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 192 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único - Provada má-fé o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 193 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 194 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 195 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- II - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- III - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- IV - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 196 - São deveres do servidor público:

I - Na condição de servidor público em geral:

- a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) lealdade às instituições a que servir;
- d) observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
- e) cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- f) atender com presteza:

- 1 - ao público em geral, prestando as informações requeridas;
- 2 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
- 3 - às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- h) zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- l) tratar com urbanidade as pessoas;
- m) ser assíduo e pontual ao serviço;
- n) providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu

desenvolvimento profissional;

o) representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

p) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização.

q) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município, em juízo;

r) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública.

s) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional; e

t) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II - Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

a) participar de cursos de formação;

b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;

c) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;

d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança; e

e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

Parágrafo Único - A representação de que trata a alínea "o" do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO III **Das Proibições**

Art. 197 - Ao servidor público em geral é proibido:

I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;

VI - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado,

criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

VII - cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;

X - utilizar pessoal ou recursos de órgão em serviço ou atividades particulares;

XI - exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;

XII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIV - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) contratante ou concessionária de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamentos, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;

XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI - aceitar representações de Estados estrangeiros.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 198 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta

parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Parágrafo 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 201 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 202 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 203 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 204 - São penas disciplinares:

- I** - repreensão;
- II** - suspensão;
- III** - destituição de função ou chefia;
- IV** - demissão;
- V** - cassação de aposentadoria e
- VI** - cassação de disponibilidade.

Art. 205 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 206 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no Art. 197, incisos I a XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 207 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 208 - A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 209 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física dolosa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI** - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII** - transgressão do Art. 197, incisos XIII a XXI; e
- XIII** - nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 210 - A exoneração, nos casos dos incisos IV, VIII e X, do Art. 209, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 211 - A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo.

Art. 212 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 213 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 214 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

- I** - o Chefe do servidor punido em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de exoneração, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, o Chefe do Poder Executivo Municipal.
- II** - o secretário Municipal e o dirigente de órgãos da administração direta e de autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 215 - A exoneração por infringência do Art. 209, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII

e XIII, e a destituição de função de chefia prevista no Art. 204, inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for exonerado por infringência do art. 209.

Art. 216 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de exoneração.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 39 a 42, desta Lei.

Art. 217 - A pena disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 01 (um) ano, quanto à repreensão.

Parágrafo 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I

Da Apuração da Irregularidade

Art. 218 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuado:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 204, quando a falta for confessada,

documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do Art. 204; e

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 219 - O Secretário do Município ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo 2º - O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III

Da Sindicância

Art. 220 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 221 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 03 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, que, obrigatoriamente, deverá ser servidor estável.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 222 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 223 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentre de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da

autoridade competente.

Art. 224 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 225 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não; e

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 226 - Decorrido o prazo do Art. 223, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão, se for o caso, antes de prorrogar o prazo inicialmente concedido.

Art. 227 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo

Art. 228 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo os Secretários do Município ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, exoneração, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do Artigo 218.

Art. 229 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 03 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidí-la.

Parágrafo 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

Parágrafo 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 230 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 03 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo Único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo.

Art. 231 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais, atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 232 - O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 05 (cinco) dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo Único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 233 - Após lavrar o termo de ulitimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará o nome do indiciado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 234 - Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 235 - No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 236 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das

instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

Parágrafo 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

Parágrafo 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 237 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 238 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único - Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 08 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subsequentes ao seu recebimento.

Art. 239 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 240 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo Único - Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 241 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no Art. 238, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único - Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 242 - O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 243 - Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial municipal, editais de chamamento do acusado, durante 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 244 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

Art. 245 - Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 246 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 247 - O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no art. 182, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 248 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 249 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 250 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 229.

Parágrafo 2º - É impedido de funcionar na revisão que integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 251 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 252 - Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

Parágrafo 1º - A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

Parágrafo 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI

Da Admissão Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 253 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Parágrafo 2º - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo 3º - O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência federal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 254 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I** - atender a situações de calamidade pública;
- II** - combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III** - promover campanhas de saúde pública;
- IV** - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e
- V** - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 255 - As admissões de que trata o Art. 253, terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de 04 (quatro) meses, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 02 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Art. 256 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 254.

Parágrafo Único - A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art. 257 - As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no diário oficial municipal e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 258 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de autoridade solicitante da admissão.

Art. 259 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 260 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do Art. 78, desta lei.

Art. 261 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 120 a 126, desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 262 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos artigos 76 e 77, desta Lei.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 263 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 264 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 265 - Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 266 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 267 - Para fins desta lei, considera-se sede ou localidade o município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 268 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, regidos pela Lei 171/72, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por este estatuto ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em cargos públicos, sem que isto caracterize a ruptura do vínculo empregatício que une o servidor ao Município, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do

tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo-terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, licença especial e outros direitos e concessões.

Parágrafo 3º - Os servidores celetistas transpostos para o regime desta Lei, que não sejam abrangidos pela estabilidade excepcional de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, permanecerão interinamente nos cargos até a realização de concurso público para a respectiva classe ou categoria.

Parágrafo 4º - Os servidores celetistas transpostos para o regime desta Lei, que foram contemplados com a estabilidade excepcional do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão submetidos, a concurso de efetivação para as respectivas classes ou categorias anteriormente ocupadas.

Art. 269 - O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que trata o inciso III, do Art. 164, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, para o fundo Especial de Aposentadoria.

Art. 270 - Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, para integrar o provento de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da inativação.

Art. 271 - Será computado, apenas para efeito de aposentadoria, o período de mandato eletivo de vereador, exercido gratuitamente, por forma de atos institucionais.

Art. 272 - É facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisa e/ou ensino superior, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, a juízo do Chefe do Poder Executivo, em cada caso.

EMENDA

Art. 273 - Ao servidor que, na data da publicação desta lei, estiver submetido à jornada de trabalho inferior à prevista nesta lei, é facultado permanecer nessa jornada, com vencimento básico proporcional à jornada estabelecida pelo artigo 26 desta lei.

Art. 274 - Até que se efetive o enquadramento dos servidores abrangidos por esta lei, no respectivo Plano de Carreira, objeto de lei própria, ficarão mantidas as gratificações até então existentes.

Art. 275 - A movimentação do saldo das contas dos servidores optantes pelo

regime do Fundo de garantia por Tempo de Serviço, bem assim e das contas dos servidores não optantes, obedecerá ao disposto na legislação Federal.

Art. 276 - Para efeito do custeio da aposentadoria e da pensão, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo Art. 268.

Art. 277 - O servidor celetista da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, aposentado antes da vigência desta lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social, a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

EMENDA

Art. 278 - Até a edição da lei prevista no Art. 163, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor do município.

EMENDA

Art. 279 - O Regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Guarapuava.

Art. 280 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 171/72 - Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais e Lei Municipal nº 59/89 - Estatuto do Magistério, incluindo-se alterações subsequentes e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 23 de dezembro de 1991.

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Prefeito Municipal

Atos que alteraram esta Lei

Lei Complementar: 06/1997 – 05/1996 – 04/1995 – 03/1995

Atos que são alterados ou revogados por esta Lei

Lei 171/72 – 59/1989